

Alterações em termos de IVA para 2010

Paula Franco
consultora da CTOC



Foi publicado no passado dia 12 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 185/2009 que transpôs a directiva 2008/8/CE para o Direito nacional e que altera significativamente o art.º 6.º do CIVA.

Este artigo pode considerar-se um dos mais importantes do código, embora também o mais problemático quando estamos perante operações com outros Estados.

O referido artigo ocupa-se das regras de localização das operações internas, ou seja, das operações que se entendem como efectuadas no território nacional. Do mesmo modo, as operações que se localizam noutros Estados membros baseiam-se em normas reflexas, a contrário, de outros Es-

tados-membros, devido à harmonização que existe.

Assim, numa operação de prestação de serviços, realizada entre Portugal e outro país, para se saber como e onde tributar em IVA temos que inevitavelmente recorrer ao art.º 6.º do CIVA.

Nesta norma encontramos uma regra geral, excepções a esta regra geral e excepções às excepções, configurando-se, por vezes, sobretudo quando estas se juntam no que respeita à qualificação das operações, como um verdadeiro problema, embora a alteração que passará a vigorar em 1 de Janeiro de 2010 e que resultou da transposição da directiva simplifique o enquadramento relativamente ao que está actualmente em vigor.

A anterior regra geral de localização (regra que ainda se encontra em vigor até 31 de Dezembro de 2009) referia que, em regra, as prestações de serviços eram tributadas na sede do prestador de serviços, a nova regra consagra em primeiro lugar duas formas distintas de aplicação, isto é, refere que são tributadas em território nacional, as prestações de serviços quando:

- O adquirente seja um sujeito passivo de IVA em Portugal, logo estabelecesse como regra geral a tributação no local da sede do adquirente ou destinatário dos serviços;

- As prestações de serviços a não sujeitos passivos (particulares e residentes em países terceiros fora da Comunidade Europeia), em que se estabelece como regra geral a tributação na sede do prestador de serviços.

No entanto, à semelhança do que já acontecia, esta regra geral comporta várias excepções aplicáveis a certos serviços especificamente identificados que afastam a aplicação de ambas as regras gerais.

Esta situação sucede, por exemplo, com prestações de serviços que por estarem relacionadas com o local onde são materialmente realizadas, respeitarão regras de localização da operação em detrimento da sede do prestador de serviços ou do adquirente. Nesta situação, encontram-se os serviços relacionados com imóveis, onde se inclui o alojamento, prestações de serviço de alimentação e bebidas, locação de meio de transporte de curta duração, prestação de serviços artísticos, entre outros.

Também no que respeita aos não sujeitos passivos, domiciliados em países terceiros não pertencentes à comunidade europeia, existe ainda outra regra de excepção à regra geral que estabelece que determinado tipo de prestações de serviço serão tributadas no domicílio ou residência habitual do adquirente do serviço, mesmo sendo este de um país fora da comunidade europeia, tais como:

- Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;

- Prestações de serviços de publicidade;

- Prestação de serviço de consultores, advogados, engenheiros, economistas, contabilistas e de gabinetes de estudo em todos os domínios;

- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro;

- Serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão;

- Serviços prestados por via electrónica, entre outros.

A correcta determinação do local de tributação das prestações de serviços tem igualmente grande relevância mesmo no comércio interno, pois outra das situações para a qual é necessário ter conhecimento

profundo destas regras é nas relações entre o Continente e as Regiões Autónomas.

Dadas as diferentes taxas do imposto aplicáveis no Continente e nas Regiões Autónomas, poder-se-iam suscitar problemas de sabermos quais as taxas do IVA a aplicar. Isto é, torna-se necessário localizar as operações no Continente ou nas Regiões Autónomas, pela aplicação das mesmas regras acima definidas de forma a podermos determinar qual a taxa do imposto a aplicar.

Outra das novidades que o diploma apresenta, e que teve como objectivo medidas de combate à fraude e evasão fiscal, é o facto de passar a ser necessário, para as prestações de serviços, o preenchimento de um anexo recapitulativo onde se discriminam todas os valores das operações e onde se identificam individualmente os adquirentes das prestações de serviços, que por aplicação destas regras não serão tributadas em território nacional. Esta forma de controlo já existia para as transmissões de bens e será a partir de 2010 alargada às prestações de serviços.

Um outro aspecto relevante introduzido por este Decreto-Lei consiste na criação de um novo regime de pedido de reembolso entre Estados membros diferentes. As novas regras definem procedimentos mais desburocratizados em relação aos agora vigentes, nomeadamente, o recurso a um sistema electrónico de recepção e de processamento dos pedidos de reembolso.

Estas alterações, como já foi referido, entram em vigor em 1 de Janeiro de 2010, ano fértil em mudanças, pois não esqueçamos as modificações ao normativo contabilístico nacional e ao Código do CIRC.

“As novas regras definem procedimentos mais desburocratizados em relação aos agora vigentes, nomeadamente, o recurso a um sistema electrónico de recepção e de processamento dos pedidos de reembolso”